



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
COMARCA DE GOIÂNIA
23ª Vara Cível

Avenida Olinda esquina com a Avenida PL3, FÓRUM DR HEITOR MORAES FLEURY, Parque Lozandes,
Goiânia-GO, CEP: 74884120

Ação: Recuperação Judicial (L.E.)

Processo nº: 5056327.31.2019.8.09.0051

Requerente(s): Centro Brasileiro De Medicina Avançada Limitada e Hospital Renaissance Ltda.

DECISÃO

RELATÓRIO

CENTRO BRASILEIRO DE MEDICINA AVANÇADA LIMITADA e HOSPITAL RENAISSANCE, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ/MF sob o nº 08.764.116/0001-09 e 33.620.899/0001-02, respectivamente, formularam, com amparo no artigo 51 e seguintes da Lei 11.101/2005, pedido de **Recuperação Judicial**.

A peça exordial relata o histórico das empresas, bem como demonstra a excelência nos atendimentos aos pacientes desde o ano de 2010, ano de fundação do Grupo, e as inúmeras especialidades médicas em que atuam nos dias de hoje.

Narram que o CGOTI, como é denominado o primeiro autor, braço do Grupo Renaissance, responsável pelo atendimento através de Unidade de Terapia Intensiva, ficava instalado em 2010 junto às dependências do Hospital Lúcio Rebelo. Porém, após a reestruturação geral desse hospital, em 2016, o primeiro autor passou a operacionalizar sua UTI no Hospital Renaissance, já que fazia parte do mesmo grupo econômico, momento em que as empresas recuperandas passaram a dispor na mesma Estrutura Física.

Aduzem, ainda, que, embora tenham atuado de forma estruturada, quitando pontualmente suas dívidas com seus credores, fatos supervenientes, como a crise econômico-financeira pela qual passa o país, aliada à drástica redução de usuários de planos de saúde, fizeram com que seu cenário de crise tenha se agravando com o passar do tempo.

Nessas contingências e com o objetivo de solucionar as causas da crise antes que suas consequências se tornem irreversíveis, o Grupo Renaissance identificou na recuperação judicial o único meio legal para alcançar a sua reorganização e, conseqüentemente, saldar seu passivo.

Assim, pugnaram pelo processamento da Recuperação Judicial e pedidos de praxe.

DECISÃO

Em prêmio, analiso a viabilidade do processamento da recuperação judicial.

Na lição de Marcelo M. Bertoldi, “Além de se enquadrar nas hipóteses previstas na lei legitimadoras do pedido de recuperação judicial, o devedor empresário deverá fundamentar a petição explicando minuciosamente o seu estado econômico e as razões que estão a justificar o pedido, além de juntar os documentos indicados nos incisos II a IX do art. 51.” (Bertoldi, Marcelo M. Curso Avançado de Direito Comercial – 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006).

Para que seja deferido o processamento da recuperação judicial, a Lei de Recuperação Judicial e Falência, faz as seguintes exigências:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Em cotejo dos autos, constata-se, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, razão pela qual **DEFIRO o processamento da recuperação judicial**, devendo, outrossim, ser observadas as seguintes prescrições:

Nomeio para as funções de Administrador Judicial o Dr. STENIUS LACERDA BASTOS, estabelecido no Edifício Empire Center, Sala 506, localizado na Rua 6, nº 370, Setor Oeste, Goiânia - GO, CEP 74115-070, fones: (62) 3954-5554 e (62) 99147-3559, que deverá ser intimado para prestar o compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 52, inciso, I, c/c artigo 33 da LRE), nos termos do parágrafo único do artigo 21 da LRE.

Desde já arbitro os honorários do Administrador Judicial em 4% (quatro por cento) do passivo apresentado nos documentos existentes e já anexados aos autos, tendo em vista o permissivo estampado no § 1º do artigo 24 da LRE, valor que se justifica tendo em vista as grandes atribuições do administrador, o tempo que terá que dedicar e a complexidade de sua função de dedicação ao projeto de recuperação - a serem pagos da seguinte forma:

- a) 60% (sessenta por cento), nos vinte e quatro primeiros meses;
- b) 40% (quarenta por cento), no final da recuperação.

Ficam as empresas recuperandas dispensadas de apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, II, da Lei 11.101/05, **devendo expedir-se Ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás - JUCEG**, para anotar junto aos seus registros a expressão "*em Recuperação Judicial*".

Nos termos do artigo 6º, da Lei 11.101/05, **determino a suspensão de todas ações e execuções promovidas em desfavor das empresas autoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, mantendo-se os feitos em seus Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º do referido diploma, e aquelas relativas a créditos executados na forma do §§ 3º e 4º, do art. 49, da referida Lei.

As devedoras deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Além disso, **determino o depósito - na Escrivania deste juízo - dos documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares** (art. 51, § 1º da LRE).

Por oportuno, passo a análise do pedido de retirada / abstenção de inclusão de quaisquer apontamentos nos cartórios de protesto e órgãos de proteção ao crédito.

O simples deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conquanto tenha o condão de suspender o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, não atinge o direito material dos credores.

Logo, não há falar em exclusão dos débitos ou da suspensão dos registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos, tampouco da publicidade de tais registros relativos apenas ao banco agravante.

Inteligência do Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ, segundo o qual: "**o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos**".

Assim, a pretensão das autoras de verem seus nomes excluídos dos cadastros de inadimplentes fere a transparência que deve permear as relações empresariais que porventura venham se estabelecer, motivo pelo qual não merece prosperar.

Por fim, determino que as devedoras apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação em falência (art. 53 c/c art. 73, inciso II, da LRE).

INTIME-SE o representante do Ministério Público, comunicando ainda, por ofício, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município de Goiânia, bem assim a Junta Comercial do Estado de Goiás, para que procedam a anotações desta decisão nos registros correspondentes, expedindo-se ofícios.

Para os fins previsto no artigo 52, § 1º, da LRE, expeça-se edital para publicação no Órgão Oficial, observando o seguinte:

- a) faça-se constar do edital um breve resumo do pedido inicial e a suma desta decisão de deferimento da recuperação judicial;
- b) a relação nominal dos credores, com a discriminação da classificação e do valor atualizado de cada crédito;
- c) informação e intimação para que os credores promovam a habilitação de seus créditos no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do edital e, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação dos credores, ofereçam eventual impugnação ao plano de recuperação judicial oferecido pelas empresas autoras.

Ainda, acolho o pedido de emenda a inicial, devendo a Escrivania alterar o valor da causa para aquele informado no evento 07.

Cumpra-se.

GOIÂNIA, em 8 de fevereiro de 2019.

Rodrigo de Silveira

Juiz de Direito

VPC